

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LUCAS ALVES FIRMO

SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Paracatu

2022

LUCAS ALVES FIRMO

SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Uniatenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof^ª. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Paracatu

2022

LUCAS ALVES FIRMO

SERIAL KILLER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Uniatenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, _____ de _____ de 2022.

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Flavia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que até aqui ter me sustentado.

Agradeço aos meus familiares e amigos que me incentivaram a ir atrás dos meus sonhos.

À minha orientadora, pela compreensão, palavras de incentivo, e por acreditar no meu potencial.

“A vida é um open de gratidão”

Autor desconhecido

RESUMO

Serial Killers é uma expressão de origem norte-americana adotada no Brasil traduzida para o português como assassinos em série, o presente trabalho faz uma análise comportamental desses criminoso, discorrendo sobre as características e ressaltando a dificuldade que os investigadores deparam ao tentarem traçar o perfil desses indivíduos visto que, o serial killer possui características próprias que diferem dos assassinos comuns, será mister destacar a relação entre o psicopata e o serial killer devendo ser analisado de forma minuciosa cada detalhe . Esta pesquisa foi direcionada pela problemática: À luz do ordenamento jurídico brasileiro, as medidas punitivas que devem ser aplicadas ao criminoso psicopata, serial killer, são eficazes? apontando como o ordenamento jurídico reage a essa espécie de crime, visto a facilidade que serial killer obtêm de conviver normalmente perante a sociedade. As medidas de segurança que atualmente é recomendada para aplicar nesses casos, carrega consigo um leque de incertezas, pois não há nenhum caso comprovado de uma possível ressocialização, quanto a lei penal brasileira ainda não se torna possível vislumbrar algo positivado que verse exclusivamente do tema.

Palavras-Chave: Serial Killers, Psicopatia, Direito Penal, Psicopatas.

ABSTRACT

Serial Killers is na expression of North American origin adopted in Brazil translated into Portuguese as serial killers, the present work makes a behavioral analysis of these criminals, discussing the characteristics and highlighting the difficulty that investigators face when trying to profile these criminals. Individuals since the serial killer has its own characteristics that differ from common killers, it will be necessary to highlight the relationship between the psychopath and the serial killer and every detail must be analyzed in detail. This research was guided by the problem: In the light of the Brazilian legal system, are the punitive measures that should be applied to the psychopathic criminal, serial killer, effective? Pointing out how the legal system reacts to this kind of crime, given the ease that serial killers get to live normally in society. The security measures that are currently recommended to apply in these cases, carry a range of uncertainties, as there is no proven case of a possible resocialization, as the Brazilian criminal law still does not make it possible to envision something positive that deals exclusively with the theme.

Keywords: *Serial Killers, Psychopathy, Criminal Law, Psychopaths.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 Objetivo Geral	10
1.3.2 Objetivo Específicos	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 CONCEITO DE SERIAL KILLER	12
2.1 Serial killer, psicose e psicopatia	12
2.2 Principais características aplicadas ao serial killer	14
2.3 Classificação do Serial Killer	15
2.4 Fases do Serial Killer	16
3 MODUS OPERANDI Serial Killer	17
3.1 Modus operandi segundo pesquisadores	17
3.2 Modus Operandi do Serial Killer	18
4 <i>Serial Killer</i> e a legislação brasileira	20
4.1 Imputável, semi-imputabilidade, imputável	21
4.2 Medidas Punitivas Aplicadas ao <i>Serial Killer</i>	21
4.3 A Eficácia das medidas punitivas aplicadas ao criminoso psicopata, serial killer, á luz do ordenamento jurídico brasileiro	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará a luz do ordenamento jurídico brasileiro se as medidas punitivas que devem ser aplicadas ao criminoso psicopata são eficazes. Uma vez que por diversas vezes esse tipo de criminoso é julgado como um transgressor, ou seja, volta a conviver em sociedade como se nada tivesse acontecido e com um índice alto de reincidência.

Dessa forma, o trabalho em questão deferente que a realidade não deveria ser esta, já que uma das características dos criminosos psicopatas é a falta de empatia e como consequência não tem medo de punições, e por isso transgrede facilmente. Assim sendo, busca-se encontrar uma solução coerente para serem adaptadas às leis. O comportamento de pessoas com reincidências criminais diagnosticadas como psicopatas difere da conduta dos demais criminosos.

Os psicopatas iniciam vida criminosa em idade precoce, praticam diversas formas de crime, sendo os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação e os mais elevados índices de reincidência criminal (BEHEREGARAY, 2009, p.23- 24).

Mediante a afirmação de que são punidos de forma errônea, é importante salientar que no Brasil não há normas específicas para este caso específico, porém se estão englobados na perturbação da saúde mental, há sim uma forma diferenciada de punir por suas ações.

Estes sujeitos podem ter que cumprir pena privativa de liberdade, ou serem submetidos à medida de segurança tendo sua pena diminuída de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Por essa razão afirma-se que há vários tipos de psicopatias e que nem todos estes são homicidas e que nem todos homicidas são psicopatas.

Considerando essas breves reflexões iniciais, cabe salientar que o presente estudo busca esclarecer sobre esse tipo de transtorno, apontando as suas características, bem como enfatizar as medidas punitivas para ações criminosas cometidas por esses indivíduos com base em referenciais teóricos e complementações críticas para o êxito da pesquisa.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, as medidas punitivas que devem ser aplicadas ao criminoso psicopata, *serial killer*, são eficazes?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Existem diversos posicionamentos a respeito da temática abordada, e poucas definições na lei para julgar o sujeito diagnosticado como psicopata. Desta maneira subentende-se que o sistema penal deve ter maior atenção a estes indivíduos que vive na sociedade, por vezes sendo imperceptíveis, com base em sua capacidade de fingimento e se confundindo com pessoas sem o transtorno de personalidade.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a luz do ordenamento jurídico brasileiro se as medidas punitivas que devem ser aplicadas ao criminoso psicopata são eficazes.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Apontar as principais características do psicopata serial killer;
- b) Verificar o seu modus operandi, assim como o modus operandi dos investigadores e,
- c) Identificar se as medidas punitivas que devem ser aplicadas a esse tipo de criminoso é eficaz.

1.4 JUSTIFICATIVA

Compreender o ordenamento jurídico brasileiro e se ele adotado medidas eficazes para o combate aos crimes cometidos por psicopatas e seriais killers, é fundamental, uma vez que estes sujeitos agem com reincidência, para tanto se deve enfatizar as medidas utilizadas pelo sistema penal para puni-los. Contudo há uma

preocupação social inserida neste tema, em relação aos psicopatas homicidas e as suas punibilidades no atual sistema jurídico.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O estudo se classifica como bibliográfico, por ter como principal fonte de pesquisa livros, doutrinas e artigos publicados na internet. Serão realizadas diversas pesquisas bibliográficas em artigos científicos, Google Acadêmico, Biblioteca Digital, e também em livros de graduação relacionados ao tema, do acervo da biblioteca do Uniatenas.

Esta pesquisa é descritiva. Segundo Triviños (1987, p. 15): “exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar”. Terá uma abordagem qualitativa, que de acordo com Minayo (1994), responde a questões muito particulares, preocupando-se com um âmbito da realidade que não pode ser quantificado, pois trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações.

As palavras-chave utilizadas serão: Psicopata, assassino em série, serial killer e psicopatia.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este estudo, é constituído de cinco capítulos.

No primeiro capítulo apresenta-se inicialmente a introdução do trabalho, o problema de pesquisa, a hipótese, os objetivos gerais e específicos, a metodologia e justificativa do estudo e também a estrutura do trabalho.

O segundo capítulo aponta o conceito e as principais características observadas em um psicopata *serial Killer*.

O terceiro capítulo, tem o intuito de verificar o seu *modus operandi*, assim como o *modus operandi* dos investigadores; o quarto visa identificar as medidas punitivas aplicadas a esse tipo de criminoso é eficaz.

Por fim o quinto capítulo, constam as considerações finais.

2 CONCEITO DE SERIAL KILLER

Desde os primórdios o *SERIAL KILLER* ou traduzido para o português assassinos em série, estavam presentes na sociedade, no entanto existe uma impressão equivocada que somente nos tempos atuais a presença de tais indivíduos são detectadas, Ilana Casoy (2014), um agente aposentado do FBI e grande estudioso do assunto relata que a expressão “serial killer” foi usada pela primeira vez na década de 70 por Robert Ressler. Essa falsa impressão se dá devido ao avanço da tecnologia cumulado ao acesso à informação, bem como ao grande índice de reportagem em revistas, televisão, rádios, redes sociais e meios de circulação em geral bem como estudos de criminologia, psicologia dentre outros auxiliam na detecção dos mesmos.

Insta salientar que numerosos são os que imaginam o *serial Killer* como um doente mental, louco, com aparência notavelmente perturbada e de fácil percepção. Ocorre que, tais criminosos trabalham, namoram, estudam, fazem programações entre amigos dentre outras atividades do cotidiano, que auxiliam os mesmos a se infiltrarem meio a sociedade.

A diferença entre o que a sociedade considera como boas ou más pessoas não é uma questão de tipo, mas sim de grau, e envolve a habilidade do mau para traduzir impulsos obscuros em ações obscuras. Pessoas más, como assassinos sexuais em série, por exemplo, têm fantasias sádicas complexas, compulsivas e intensas que poucas pessoas boas têm, mas todos em nosso íntimo algum grau de hostilidade, agressividade e sadismo (SIMON, 2009, p. 21).

Efetivamente é assustador a afirmativa de que o *serial killer* se encaixa perfeitamente aos moldes da sociedade, e é exatamente este fator que dificulta a identificação desses criminosos.

Ocorre que, os assassinos denominados seriais possuem desvios mentais que por vezes se confundem com a psicopatia e a psicose devido obter ligação direta com ambas.

2.1 SERIAL KILLER, PSICOSE E PSICOPATIA

Os transtornos de personalidade sobretudo o antissocial tornou-se grande desafio a psiquiatria forense devido a suas características. Psicose é uma doença mental que causa alterações da realidade, fconcebenco ao indivíduo portador dessa

doença um delírio mental seguido de alucinações. Lado outro a psicopatia não estabelece nenhum tipo de ilusão da mente humana, motivo pelo qual o ser humano tem noção exata do que é certo e errado, e as perturbações sofridas na mente fazem com que sejam apáticos, e sem emoções, fazendo com que a vítima torne apenas um objeto. O *serial Killer* portador da psicose provavelmente não será punido sendo que a pessoa goza da sua perfeita faculdade mental não poderá ser responsabilizada pelos seus atos.

O assassino em série portador de psicose atua de acordo com seus delírios, sem crítica do correto ou errado, enquanto o assassino em série psicopata comete assassinatos com maldade e crueldade. O psicopata sabe distinguir o certo e errado, o que o torna muito perigoso para sociedade, pois sabe muito bem fingir emoções, sendo muito sedutor, consegue com facilidade ludibriar suas vítimas. Para diagnosticar um psicopata requer bastante seriedade e precisão, seguindo critérios bem definidos, principalmente o Serial Killer, pois nem todo psicopata é assassino (FELICIANO; BARBOSA; SILVA; MORAIS. 2015).

A psicopatia advém de uma série de condutas resultantes de fatores biológicos interligados ao histórico familiar e outros fatores, o psicopata não restitui gestos de carinho e afeto, o que implica de modo geral no quadro de investigação. Com o passar dos anos o índice de matadores seriais vem aumentando de forma alarmante. “Vale a pena ressaltar que nos anos de 1900 e 1959 a polícia americana registrou dois assassinatos em série por ano no país. Nos anos seguintes foram apontados ao menos seis assassinatos em série por ano” (PORTELA, 2013).

Ainda que o crescimento seja considerável e a veiculação dessas notícias causem grandes comoções mundiais, é possível observar a omissão no ordenamento jurídico. Nos dizeres de TENDLARZ; GARCIA (2013, p.156): “Quando os assassinos em série são convidados a expressar as razões dos seus crimes, suas argumentações não despertam no interlocutor confiança alguma e são consideradas, na maioria das vezes, desculpas para evitar o cárcere ou a pena de morte”. (TENDLARZ; GARCIA, 2013, p.156).

Vale ainda ressaltar que o grau de psicopatas se difere, à vista disso não são todos os psicopatas que se transformam em criminosos ou assassinos em série, é fundamental que existam algo realmente eficaz para lidar com essa classe de homicidas, e que sejam positivadas sanções específicas para os crimes em questão.

2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS APLICADAS AO SERIAL KILLER

A classificação do serial killer se divide entre organizados e desorganizados, ambos solitários. Os organizados preparam os crimes com cuidado, para que não deixem rastros que os identifiquem. Os desorganizados são impulsivos e não se atentam aos detalhes.

O comportamento costumeiro do *serial killer* impossibilita sua captura com facilidade, por isso é necessário observar alguns fatores

Biológico: são os que advêm de causas hereditárias ou genéticas, traumas na região da cabeça sofridos por ferimentos, abuso físico, na infância ou nascimento que segundo alguns estudiosos podem haver ligação com o comportamento agressivo do indivíduo, sendo que o cérebro está diretamente ligado com alguns hormônios da violência.

Há uma porcentagem alta de assassinos seriais que receberam ferimentos na cabeça quando criança ou adolescentes, tornando ainda mais evidente a relação entre ferimentos na cabeça e comportamento assassino. Alguns médicos acreditam que a parte do cérebro chamada córtex pré-frontal, região esta que é responsável por planejamento e julgamento, não funciona direito em psicopatas (SILVA, 2014).

O fator biológico leva em consideração a saúde mental do agente, se possui total, parcial ou nenhum discernimento.

Psicológico: Interferência na capacidade do discernimento do ser humano também pode contribuir para determinados comportamentos.

Uma doença mental por si só não é um fator determinante para a formação do serial killer, mesmo que alguns indivíduos com histórico de enfermidade mental sejam propícios a apresentar uma maior probabilidade de demonstrar um comportamento agressivo em comparação a uma pessoa considerada mentalmente sadia (NUNES, 2013).

Neste fator é levado em consideração a consciência do agente com relação à ilicitude, se o criminoso tem a plena consciência que o fato praticado é ilícito.

Fatores Sociais: estão relacionados à sociedade, são exemplos desse fator os abusos sexuais, violências domésticas, desigualdade, preconceitos, traumas em geral, principalmente abandono familiar, ausência de cuidados, dentre outros sofridos no decorrer da infância, também são fatores que interferem no desenvolvimento psicoemocional do ser humano. “Existe uma série de três

comportamentos presentes na infância denominada tríade Mac Donald, que geralmente estão relacionados a perfis de indivíduos considerados assassinos em série, esses aspectos são: urinar na cama, obsessão por incêndios, e crueldade com animais” (SCHECHTER, 2016).

2.3 CLASSIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER

Além das características, outro fator que pode ser considerado são as categorias em que o serial killer pode ser encaixado.

O serial killer é enquadrado em quatro categorias: Visionários, psicóticos que ouvem vozes que lhes mandam cometer os homicídios, podendo também ter alucinações visuais; Missionários, que assassinam por um motivo em específico (p.ex., prostitutas, homossexuais, etc.) para exterminar aquilo que consideram indignos e imorais; Emotivos, que matam pura diversão ou prazer, podendo torturar suas vítimas; Libertinos, assassinos sexuais que se comprazem com o sofrimento da vítima sob tortura (SEDEU. 2013).

- **Visionário:** são os psicóticos, que matam em obediência às vozes ou visões, sofre perturbações como alucinações, ouvem vozes que muitas vezes ordenam que cometam algum tipo de atentado, uma pessoa psicótica normalmente possui alguma doença mental;

- **Missionário:** tem sua aparência normal, contudo também é um ser psicótico acredita que suas atitudes são em nome de alguma missão, e usa como motivação para cometer crimes, acredita que a sociedade deve se livrar de determinadas classes de pessoas, geralmente prostitutas, homossexuais, mulheres, crianças etc;

- **Emotivo:** matam por mero prazer e diversão, prolongando o sofrimento da vítima, encontram no homicídio uma forma de divertimento, sempre buscando um meio de tornar o sofrimento da vítima o mais longo e dolorido possível;

- **sádico:** busca satisfação através do sofrimento das vítimas, mediante tortura, mutilação e homicídio, os quais lhe trazem prazer sexual.

Para que um criminoso seja classificado como *serial killer*, este deve preencher alguns requisitos, como:

- Cometer o assassinato de duas ou mais vítimas em situações isoladas;
- Apresentar razões de cunho psicológico para seus crimes;
- *Modus operandi* (forma de agir) presente no crime;

- Presença de uma “assinatura” deixada pelo assassino;
- Envolvimento com ações sádicas ou sexuais.

2.4 FASES DO SERIAL KILLER

Os assassinos em série segundo o escritor Dr. Joel Norris(2016) PhD em psicologia passam por seis fases ressaltando que nem todos os pesquisadores possuem esse entendimento, sendo elas:

Fase áurea: nessa fase o assassino começa a fantasiar, perder a noção da realidade, podendo essa fase durar dias e até meses para praticar o crime e algumas vezes nem o pratica;

Fase da pesca: o assassino sai da fantasia e procura a vítima perfeita, é o momento de escolher o alvo certo;

Fase Galanteadora: onde o assassino conquista e seduz a vítima, aproxima-se para que de alguma forma a vítima faça o que ele quer;

Fase da Captura: a preparação para o ato, quando a vítima cai na cilada;

Fase do Assassinato ou Fase Totem: é a parte principal, onde deixa de ser fantasia e passa para a realidade, o auge da emoção para o assassino o assassinato;

Fase da Depressão: ocorre posteriormente ao crime, quando o assassino sai da fantasia e volta a realidade, nem todos passam por esta fase, alguns já ficam elaborando o próximo crime.

3 MODUS OPERANDI SERIAL KILLER

O modus operandi é o padrão a ser utilizado pelo autor do fato ao cometer seus crimes, é através dele que o criminoso planeja, prepara e executa, sendo possível vislumbrar que ao se tratar de homicídios cometido por assassinos em série os detalhes deverão ser analisados de forma pormenorizada, quanto a forma de agir e aos elementos a serem utilizados, como a forma de captura, tortura, o modo de escolha da vítima, a arma a ser manuseada dentre outros fatores.

O modus operandi é composto pelo planejamento do crime, pela escolha do local, o caminho traçado pelo criminoso para chegar até o local, a vigilância prévia da vítima e da cena do crime, armas ou utensílios utilizados no fato, a natureza das lesões, os métodos de matar, o local e a posição do corpo, os elementos, retirados e deixados na cena do crime, e o meio de transporte utilizado pelo assassino (ROCHA, 2013, p. 20).

O assassino em série segundo Newton(2006) pode ser classificados em 03(três) tipos: os nômades são os assassinos que se locomovem frequentemente, cometem suas barbaridades em diferentes cidades , considerados também viajantes, dificultando o trabalho policial; os territoriais delimitam o alcance de suas vítimas, como a mesma cidade ou mesmo bairros e os estacionários, que são a classe mais rara, executam suas vítimas no mesmo local precisamente, sempre em casa, trabalho etc.

A assinatura também é uma técnica muito utilizada por assassinos em séries normalmente os psicopatas, como meio de chamar atenção para seus delitos das mídias, dos policiais, sentindo prazer em ter praticado essa atrocidade.

3.1 MODUS OPERANDI SEGUNDO PESQUISADORES

Os investigadores tentam pensar como o assassino para isso agem de forma minuciosa tentando preservar ao máximo o local do crime, porquanto qualquer alteração pode interferir na reconstrução da cena.

Existe um mito na sociedade criado por filmes, livros, séries que o serial Killer deixa sempre em seus delitos uma assinatura, ocorre que não pode ser julgado como verdade absoluta pois, a grande minoria dos serials killers tem o objetivo de ser encontrada, deste modo parte dos assassinos cometem seus crimes sem deixar

rastros ou qualquer tipo de assinatura. O que pode ser considerado assinatura e que é uma forma de ligação de um, crime a outro é a forma com que o assassino executa seu delito, vejamos:

Um criminoso que manda as pessoas tirarem a roupa durante sua ação está utilizando um MO inteligente, pois todos terão de se vestir antes de chamar a polícia e ninguém sairá correndo nu atrás dele. Agora, um criminoso que faz o mesmo, mas fotografa as pessoas em poses eróticas, já demonstra ter uma 'assinatura', porque está alimentando suas fantasias psicosssexuais. Apesar de o MO ter muita importância, ele não pode ser utilizado isoladamente para conectar crimes. Já a "assinatura", mesmo que evolua, sempre terá o mesmo tema de ritual, no primeiro ou no último crime, agora ou daqui a dez anos (CASOY, 2014, p. 63).

O investigador não pode basear-se tão somente nas assinaturas, segundo Schechter (2016, p. 304), afirma que "O modus operandi de um serial killer costuma evoluir ao longo do tempo conforme ele fica mais confortável com suas matanças, tenta despistar a polícia ou simplesmente fica entediado com um tipo de homicídio e tenta variar um pouquinho." Alguns assassinos em série necessitam mais do que somente matar e só estão saciados quando deixam suas marcas registradas, isso faz com que ele tenha prazer em causar alvoroço, e faz algo mais íntimo, usando se se alguma marca que o "identifique".

Por conseguinte, no primeiro momento o investigador observará a cena do crime de forma que não interferirá em nada, fazendo registros fotográficos e efetuando anotações, referente a vítima, posteriormente recolher objetos para análise da perícia, somente a partir disso conseguirá fazer um estudo do caso, o que leva tempo, e durante este tempo o criminoso poderá fazer mais vítimas.

3.2 MODUS OPERANDI DO SERIAL KILLER

O assassino em série busca a perfeição em seus feitos, adotando elementos capazes de executar com maestria o planejado de forma que não venha a ser capturado. Nos dizeres de Petherick; Ferguson (2012) os assassinos em série aprendem e adotam os comportamentos que deram certo e não repetem os atos que num dado momento suspeitou-se que poderia apresentar riscos de ser capturado. Tal forma faz com que essa espécie de assassino se sinta confortável ao executar seus delitos, tornando mais confiante e automaticamente o *modus operandi* com passar dos meses evoluirá cada vez mais.

Outro ponto explicado por KonvalinaSimas(2014), é de que um outro fator que também mudará o *modus operandi* do criminoso é o surgimento de influências que desviam o comportamento esperado, e nem sempre estão controladas pelo criminoso, como por exemplo, as reações das vítimas, as condições físicas do local de crime, as atividades policiais e a atenção mediática. Por isso existe uma complexidade em ligar os crimes ao mesmo assassino, pois não depende exclusivamente do homem, mas uma sequencia de fatores que contribuem para chegar ao resultado final.

4 SERIAL KILLER E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ainda que não seja um tema atual, não existe no Brasil uma legislação que verse especificadamente sobre os assassinos *em série*, dito isto, os criminosos que praticam tais atrocidades são tratados como criminosos comuns ainda que possuam um nível de periculosidade elevado. Ademais, é notável que a medida que não existam penalidades severas a sociedade corre perigo.

Contudo, ao caracterizar o *serial killer* como uma pessoa que possui transtorno de personalidade esse indivíduo conforme a lei brasileira toram-se uma pessoa penalmente imputável, semi-imputável ou inimputável. Guilherme Nucci (2017, p.599) conceitua imputabilidade como:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo a inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade. (Guilherme Nucci, 2017, p. 599).

Sendo assim , endende-se que devido a complexidade dos casos dessa natureza é inviável que não exista lei que verse sobre o caso. No Brasil para que seja responsabilizado o indivíduo pela prática delituosa é necessário que mesmo tenha discernimento do ato praticado fazendo com que seja analisado alguns fatores para se chegar ao real tipo de imputabilidade do assassino serial, Rafaella S. Carnavalli (2019) “o Brasil está aquém de outros países, se comparadas suas jurisprudências e leis, isto porque, enquanto outros países analisam as peculiaridades dos casos, o Brasil não faz o mesmo”.

4.1 IMPUTÁVEL, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTÁVEL

Deve se analisar a imputabilidade e inimputabilidade para responder por uma ação delituosa cometida. A imputabilidade é elemento sem o qual entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável (SANCHES, 2016, p. 287).

A semi-imputabilidade está prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal: “se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, ademais destaca-se que a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade somente diminui “nota-se no agente alguma consciência da ilicitude da conduta, situação a qual o torna parcialmente imputável” (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 199).

Reale (2013), compreende como imputável o agente que, no momento da ação, possuía capacidade de entendimento ético-jurídico e de autodeterminação, e inimputável, aquele que ao tempo da ação, em razão de enfermidade mental, não tinha essa capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Sanches (2016) relata que a imputabilidade é a capacidade de imputação, a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade pela prática de uma infração penal. “Depois de constatada através de perícia psiquiátrica e psicológica que o homicida serial em questão é portador de alguma doença mental este será absolvido, essa absolvição é denominada de sentença absolutória imprópria, sendo assim será levado a medida de segurança” (JESUS, 2016).

Quando capturado o criminoso o mesmo passa por uma perícia médica, onde no laudo apresentado será atestado a condição do agente, conforme prescrito no Código Penal no artigo 182: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Por conseguinte caso opte por rejeitá-lo automaticamente deverá o agente ser submetido a outro laudo médico visto que o juiz não tem aptidão médica para analisar a questão. É altamente complexo e desgastante, sendo que se existir algum grau de perturbação no laudo apresentado sendo considerado semi-imputabilidade do criminoso, fator que diminuirá consideravelmente a pena, se considerado inimputável não receberá a pena pois não poderá ficar em presídio comum.

4.2 MEDIDAS PUNITIVAS APLICADAS AO SERIAL KILLER

As sanções penais são divididas em duas modalidades: pena e medida de segurança. Pena é a imposição de uma sanção estatal contra um agente criminoso a

fim de reprovar a conduta delituosa, prevenir novos crimes e ressocializar o criminoso (BANHA, 2008).

A defesa dos assassinos em série sempre requer a medida de segurança, caso aplicada pena pelo juízo será diminuída de 1/3 a 2/3, pois se trata de agente semiimputável, tendo em vista que obtêm capacidade de entendimento e determinação incompleta, não podendo ser punidos com a privativa completa que poderá ser reduzida, ou poderá optar pelo tratamento curativo especial ou ambulatorial.

Por sua vez, medida de segurança é a sanção obrigatoriamente aplicável ao inimputável, já quanto ao semi-imputável faculta-se ao juiz substituir a pena por ela quando o acusado necessitar de tratamento curativo especial, ou seja, o magistrado após observadas a situação pessoal e social do semiimputável verifica se a solução mais conveniente para tal sujeito consiste em cárcere penal ou medida de segurança (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

Medida de segurança trata-se de uma sanção penal imposta pelo Estado a um inimputável ou semi-imputável quando pratica uma conduta criminosa que devido sua periculosidade poderá se repetir. Contudo para que ocorra a aplicação das medidas de segurança é essencial que se faça presente os princípios de legalidade, anterioridade, e jurisdicionalidade. A incapacidade de entender o caráter ilícito do fato é a opção que tem o agente de compreender, avaliar e emitir juízo de valor sobre o ato que pratica.

O objetivo principal da medida de segurança é ressocializar o agente, porém o assassino em série é quase impossível de ser ressocializado, devido ser altamente sem sentimento, e quando reintegrados na sociedade contam a praticar as mesmas atrocidades. Para JUNIOR (2019) seria um ato hipócrita e de alta irresponsabilidade falar na ressocialização de um serial, sendo este um ser incapaz de arrepende-se de seus atos, e retornar ao convívio social sem que provoque uma diversidade de tragédias. “A ressocialização consiste na tentativa de fazer com que o criminoso abandone a vida criminosa, ou seja, busca reintegrá-lo ao meio social, porém o caráter ressocializador, só pode ser visualizado nos indivíduos os quais se dispunham a abandonar a criminalidade” (NUCCI, 2014).

Ademais estão divididas em espécie sendo elas:

- **Detentiva** que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e caso não seja possível em estabelecimento adequado.

- **Restritiva** que são cuidados médicos sem internação, chamados de tratamento ambulatorial que ocorre com os autores dos crimes condenados com detenção enquanto na detentiva são os condenados com reclusão.

4.3 A EFICACIA DAS MEDIDAS PUNITIVAS APLICADAS AO CRIMINOSO PSICOPATA, SERIAL KILLER, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não obstante o sistema penal Brasil quase ignora a existência de serial killers, mesmo que existiram e ainda podem existir perante a sociedade alguns. Não existe no Brasil uma legislação específica para apenar os assassinos seriais, sendo, portanto, tratados como criminosos comuns, mesmo possuindo um exacerbado nível de periculosidade e pondo a sociedade em risco. Um deficit que deve ser superado, já que a nossa legislação deveria acompanhar os acontecimentos no tempo (Lucena e Vilarinho, 2019).

Ocorre que no país não há uma lei que verse sobre homicidas em série, e os meios que existem sobre os outros tipos de homicídios não são suficientes e seguras quando se trata destes.

O meio mais eficiente para o tratamento dos psicopatas é a medida de segurança, mas isso não funciona bem com o serial killer visto que com relação a eles a psicopatia não se trata de uma doença mental e sim de um transtorno onde é inviável a ressocialização, ou seja, nenhum tipo de tratamento irá funcionar com esses assassinos em série. Existindo total ineficácia no tratamento brasileiro para esses indivíduos. [...] a parte cognitiva do assassino serial é perfeita, possuindo, conseqüentemente, total consciência de seus atos, ou seja, não se trata de uma doença mental e sim de um transtorno psicológico, não havendo, portanto, a possibilidade de um psicopata ser coagido a agir da forma “certa” por meio de punições (Lucena e Vilarinho, 2019).

O *serial killer* é analisado pelo seu grau de periculosidade, deveria ter uma atenção redobrada e especial uma vez que oferece um grande risco à sociedade, e mesmo que não tenha controle sobre suas vontades e atitudes são capazes e estão conscientes dos atos praticados. Não há no Brasil a tipificação do crime “assassino em série”, dispomos do artigo 121, § 2ª, que versa sobre homicídio qualificado, sendo ele: o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio cruel, e ainda por motivo fútil ou torpe, traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso

que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido, para assegurar outro crime ou contra mulher.

Ora, o serial killer tanto conhece a conduta ilícita praticada como é capaz planejar e executar seus crimes de forma espetacular, manipulando, esquartejando, estuprando entre outros sem ao menos sentir remorso, o que deveria ser feito é num artigo que verse somente dos assassinos em série, tendo em vista que não se enquadra ao conceito de um criminoso comum, até mesmo porque ainda não foi comprovado nenhum tratamento que de fato cure o *serial killer*, sendo assim tratado pela sociedade como irrecuperável.

4.4 SERIAL KILLERS BRASILEIROS

No ano de 2021, precisamente no mês de Junho após longas buscas foi morto pela polícia, Lázaro Barbosa, de 32 anos. Apelidado de “*serial killer* do DF”, foi mobilizada uma média de 270 policiais para a busca do criminoso, uma repercussão a nível nacional, e que chocou todo país, acontece que este não foi o único que causou temor a população brasileira, o caso do maníaco do parque em 1998 é o caso mais assustador e mais comentado entre os pesquisadores, onde Francisco de Assis Pereira, conhecido como maníaco do parque após uma série de assassinatos com o mesmo padrão, o que define um serial killer. matou ao todo 07(sete) mulheres , todas encontradas na região do Parque do Estado, em São Paulo, ajoelhados, com sinais de violência sexual e mordidas, Francisco foi preso em 5 de agosto de 1998 e foi condenado a 284 anos.

Pedrinho matador, é considerado o maior assassino em série do Brasil, com mais de 100 (cem) assassinatos assumidos, em sua maioria companheiros de prisão, permanecendo preso por 42 anos, atualmente encontra-se em liberdade comentarista de crimes em um canal no Youtube.

Marcelo Costa de Andrade, apelidado de Vampiro de Niterói após lamber o sangue da cabeça de uma das suas vítimas, matou 14 meninos que tinham entre 5 e 13 anos e abusou sexualmente de seus cadáveres no Rio de Janeiro, entre abril e dezembro de 1991, foi internado em um hospital psiquiátrico na cidade de Goiânia. O Maníaco de Goiânia. Hiago Henrique Gomes da Rocha, durante um passeio de moto, ele escolhia suas vítimas, a maioria mulheres, homossexuais, pessoas em situação

de rua e travestis. Ele foi condenado a 600 anos de prisão pela morte de 39 pessoas entre 2011 e 2015.

Emasculador do Maranhão, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, conhecido pelo 'Caso dos Meninos Emasculados', é acusado de matar e mutilar 42 meninos idades entre quatro e 15 anos no Maranhão e no Pará entre os anos de 1989 e 2004, foi condenado a mais de 400 anos de prisão.

Anestor Bezerra de Lima foi preso em 2004 e condenado a 254 anos de prisão, acusado de matar mais de 10 taxistas todos com um tiro na cabeça, esses crimes aconteceram em Minas Gerais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *serial killer* não é assunto recente perante a sociedade, ainda sim ganharam destaque a partir do século passado com advento do mundo tecnológico (mídias), que noticiavam ao mundo os acontecimentos.

Percebe-se que inúmeros são os estudos que versam a respeito do tema, e mesmo devido ao alto índice de periculosidade não se torna possível vislumbrar uma lei rígida a respeito do tema, diversas são as causalidades que desencadeiam o *serial Killer*, contudo a facilidade de conviver em sociedade abre um leque de incertezas no desenvolvimento das investigações, o assassino em série já convive assim pois sabe que seu comportamento jamais será aceito perante a sociedade, ficando evidente a necessidade de capacitação profissional e leis que sejam capazes de evitar esses fatos e realmente eficazes na hora quando utilizadas para punir e até mesmo tratar os criminosos, caso contrário passaram anos e será tudo repetido futuramente.

Denota-se que não há uma garantia que a pessoa que passe por um trauma, ou portadora de algum problema mental se converterá em homicida, principalmente por não haver algo que esteja positivado se tornando um leque de incertezas ao ordenamento jurídico, mais um motivo pelo qual é necessário que existam instituições responsáveis, estudos comportamentais e métodos de investigação eficazes.

No entanto, isso ainda não é o suficiente em desrespeito a esses avanços nas áreas forenses, pois permanece uma dúvida ainda maior no tocante a qual a postura da sociedade toma ao lidar com esse problema, mesmo porque para o *serial killer* psicopata a ressocialização não é eficaz haja vista suas singularidades.

O Estado junto a as autoridades podem aplicar métodos para capacitação profissional dos investigadores, em instrumentos para a prática forense.

É Indubitável, que o serial Killer existe no Brasil, sem dúvidas é o que existe de mais estarrecedor na sociedade, e ignorar essa situação faz com que os casos distendam, a violência, enaltecimento a bens materiais, e principalmente a impunidade desses indivíduos cooperam para esse crescimento.

Por todo exposto conclui-se que o Estado somado as autoridades precisa reagir, a sociedade no todo é afetada diante dessa omissão, prova disto foi o ultimo caso do Lazaro que causou comoção, e foi morto pela polícia, mas se fosse capturado

quais medidas seriam adotadas, é importante ter isso positivado, seja tratamento ou punição, ter essa compreensão é o primeiro passo para alcançar uma saída.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **DSM-IV-TR** – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em 12 Abr.2022

BATISTA, Talita. **Psicopatia no Sistema Prisional Brasileiro, Como são Tratados os Indivíduos Psicopatas?**. In: JUS, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/1>>. Acesso em: 29 de Fev.2021.

CASOY, Ilana. **Serial killers: louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. São Paulo: Madras, 2004.

CEZAR, Roberto. **Tratado De Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DE CASTRO, Isabel Medeiros. **Psicopatia e suas consequências jurídico-penais**. 2012.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

GRECO, Rogério . **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ano 42, n. 13, 01 abr. 2009, p.20.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCENA, Eulíneide L.; VILARINHO, Fyallen M. **A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer**. *Revista âmbito jurídico*. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MATHIAS, Fernanda. **Psicopatia e crime: questões da imputabilidade**. 2016. Disponível em: <<https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopa>>

tia-e-crime-questao-da-imputabilidade?ref=amp>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria método e criatividade**. 17ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. 80 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal Parte Geral Parte Especial**, 4. ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PARKER, R.J.; SLATE, J.J. **Social Killers: amigos virtuais, assassinos reais**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2015.

PETHERICK, W.; FERGUSON, C. **Criminal Profiling: Behavioural Consistency, the Homology Assumption and Case Linkage**. In: Profiling, Vitimologia & Ciências Forenses. Lisboa: Pactor, 2012. P. 227 – 244.

PIERANGELI, José Henrique. **Morte no trânsito: culpa consciente ou dolo eventual**. BDJur, dezembro, 2007.

RODRIGUES, Ms Myriam Christina Alves; GUIMARÃES, Bruna Larissa Marques. **PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO PSYCHOPATHIC MURDERERS AND HIS CRIMINAL SYSTEM IN BRAZILIAN PUNISHMENT**. Revista Jurídica, v 1, n 24, p. 46-66, 2015.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham**. [S.l.: s.n.], 2009.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013, p. 27.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**/Ana Beatriz Barbosa Silva. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRIVINOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais.** A pesquisa qualitativa em Educação. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1987.